



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904276/2016-64
ACÓRDÃO	1002-004.000 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. SUMULA CARF 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

CONHECIMENTO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETORNO AO COLEGIADO RECORRIDO.

Uma vez superado o óbice para o conhecimento da manifestação de inconformidade, deve o processo retornar ao Colegiado de origem para análise do mérito da defesa do contribuinte de forma original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retorno dos autos à instância de origem para conhecimento da Manifestação de inconformidade e julgamento do mérito da lide, vencidos os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, relator, e Aílton Neves da Silva, que davam provimento parcial para retorno dos autos à Unidade de Origem para emissão de Despacho Decisório complementar, em observância aos termos da sumula CARF nº 168. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra DD emitido eletronicamente em 05/04/2016, número de rastreamento 113782136, relativo a saldo negativo de IRPJ relativo ao AC 2010, conforme a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32405.33887.051212.1.7.02-3045	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	12448-903.798/2016-49

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.988.089,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.089,99
CONFIRMADAS	0,00	1.988.089,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.089,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.988.089,99 Valor na DIPJ: R\$ 2.140.386,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.140.386,34

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.988.089,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09137.12173.101212.1.3.02-0820

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32843.94561.101212.1.3.02-4679 38235.20068.260213.1.3.02-9503 19851.71302.050213.1.3.02-9919 24386.05584.050213.1.3.02-0215

37447.52890.060213.1.3.02-6179 30558.12591.140113.1.7.02-8660 17874.48368.090113.1.7.02-6478 37501.39578.090113.1.7.02-6011

27006.95447.090113.1.7.02-7674 04174.67493.090113.1.7.02-2726 35666.11151.090113.1.3.02-6975 18479.88136.250113.1.3.02-2090

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
178.033,33	35.606,61	62.096,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O interessado foi cientificado do DD em 19/04/2016 e apresentou manifestação de inconformidade datada em 17/05/2016.

Alega que o saldo negativo correto é de R\$ 2.140.386,34 e não de R\$ 1.988.089,99, conforme constara do DD.

Argumenta que o equívoco se deu em função de terem sido solicitados dois pedidos diferentes: (i) PERDCOMP inicial 37625.41018.220711.1.3.02-3075, no valor de R\$ 1.988.089,99, conforme demonstrado no Demonstrativo de Compensação (DOC 3 A) e (ii) PERDCOMP inicial 16661.56396.140212.1.3.02-0049, no valor de R\$ 152.296,34 – Conforme demonstrado no Demonstrativo de Compensação (DOC 3 B).

Defende que ainda que tenham sido feito 2 pedidos separadamente, o PERDCOMP inicial 16661.56396.140212.1.3.02-0049 também precisa ser considerado, uma vez que tratou de crédito a favor da WSO, que não poderia ser descartado, conforme discriminado na DIPJ (DOC 4), onde pode ser observado o crédito total de R\$ 2.140.386,34.

Requer a reconsideração/cancelamento do Despacho Decisório nº 113782136, com a consequente desconsideração de qualquer débito adicional supostamente ainda devido pela WSO.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada NÃO CONHECIDA – Sem Crédito em Litígio - pela DRJ06, conforme conclusão do voto:

“Como visto, o interessado não ataca a não homologação da compensação efetuada pelo interessado, decorrente do não reconhecimento do direito creditório. Na verdade, o que se extrai da peça de defesa é um pedido de retificação de Per/Dcomp para complementar o seu saldo negativo. No entanto, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) não são competentes para apreciação desse tipo de pedido.

(...)

Portanto, após a emissão do Despacho Decisório não mais se admite retificação/cancelamento de Dcomp. Nessa linha, o pedido que se extrai da manifestação de inconformidade apresentada é a retificação do saldo negativo de R\$ 1.988.089,99 para R\$ 2.140.386,34, o que não se insere entre as competências da DRJ.

Não obstante, cabe ressaltar que o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 2014, tratou da possibilidade de revisão de despacho decisório que não homologou compensação, em sentido favorável ao contribuinte, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre

a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Dessa forma, a unidade de origem poderá realizar a revisão de ofício nos termos do referido Parecer.

Portanto, não se conhece da presente manifestação de inconformidade”.

No Recurso Voluntário (fls. 300 a 313) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, a Interessada considera que o núcleo da controvérsia desenvolvido nos autos do presente processo administrativo fiscal consiste na existência e suficiência do direito creditório da Recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou as suas compensações, assim, só restou a ela apresentar a Manifestação de Inconformidade e interpor o presente Recurso Voluntário. Afinal, admitir o racional exposto pela 10ª Turma/DRJ06 implicaria em flagrante cerceamento do direito de defesa da Recorrente, previsto no inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, tão prestigiado em toda a esfera administrativa;

- Alega que o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 foi requerido em dois PER/DCOMPs distintos: (i) PER/DCOMP nº. 37625.41018.220711.1.3.02-3075, no valor de R\$ 1.988.089,99, e (ii) PER/DCOMP nº. 16661.56396.140212.1.3.02-0049, no valor de R\$ 152.296,34, o que totaliza o montante de R\$ 2.140.386,34. E que esse valor de Saldo Negativo de IRPJ está devidamente retratado na DIPJ de 2011 da Recorrente;

- Protesta que o Despacho Decisório desconsiderou o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº. 16661.56396.140212.1.3.02-0049 (R\$ 152.296,34) e confirmou apenas o valor de R\$ 1.988.089,99, referente ao crédito informado no PER/DCOMP nº. 37625.41018.220711.1.3.02-3075;

- Argumenta que um simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, o que leva à consequente homologação das compensações transmitidas pela Recorrente;

- Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário para suspender a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN; e determinar, com fulcro no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, a conversão do julgamento em diligência de modo a determinar que a DRF da jurisdição da Recorrente analise, de ofício, as compensações transmitidas pela Recorrente considerando o direito creditório informado tanto no PER/DCOMP nº. 37625.41018.220711.1.3.02-3075, como também no PER/DCOMP nº. 16661.56396.140212.1.3.02-0049;

- Sucessivamente, caso este E. CARF entenda que o direito creditório pode ser analisado com base nos documentos acostado aos autos, a Recorrente pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário a fim de homologar integralmente as compensações vinculadas à presente demanda.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 106-026.056 - 10ª Turma da DRJ06 foi consumado em 16/11/2022 (fl. 297), sendo o recurso voluntário apresentado em 15/12/2022 (fl. 298). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de homologação parcial de uma DCOMP e não homologação de doze DCOMPs, perpetrada por Despacho Decisório Eletrônico, cuja cópia parcial é exibida na sequência:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 08.376.900/0001-40	NOME EMPRESARIAL WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32405.33887.051212.1.7.02-3045	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	12448-903.798/2016-49

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.988.089,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.089,99
CONFIRMADAS	0,00	1.988.089,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.089,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.988.089,99 Valor na DIPJ: R\$ 2.140.386,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.140.386,34

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.988.089,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09137.12173.101212.1.3.02-0820

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32843.94561.101212.1.3.02-4679 38235.20068.260213.1.3.02-9503 19851.71302.050213.1.3.02-9919 24386.05584.050213.1.3.02-0215
37447.52890.060213.1.3.02-6179 30558.12591.140113.1.7.02-8660 17874.48368.090113.1.7.02-6478 37501.39578.090113.1.7.02-6011
27006.95447.090113.1.7.02-7674 04174.67493.090113.1.7.02-2726 35666.11151.090113.1.3.02-6975 18479.88136.250113.1.3.02-2090

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
178.033,33	35.606,61	62.096,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Como se observa, o tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2010, cujo valor original de R\$ 1.988.089,99 foi informado no PER/DCOMP, e confirmado integralmente no Despacho Decisório. Entretanto, o valor de saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 2.140.386,34.

Assim, a Interessada solicita a reanálise do presente Despacho Decisório, com a consequente desconsideração de qualquer débito adicional supostamente ainda devido pela empresa. Entende que houve um equívoco em função de terem sido solicitados dois pedidos diferentes: (i) PERDCOMP inicial 37625.41018.220711.1.3.02-3075, no valor de R\$ 1.988.089,99, e (ii) PERDCOMP inicial 16661.56396.140212.1.3.02-0049, no valor de R\$ 152.296,34.

Defende que ainda que tenham sido feito 2 pedidos separadamente, o PERDCOMP inicial 16661.56396.140212.1.3.02-0049 também precisa ser considerado, uma vez que tratou de crédito a favor da empresa, que não poderia ser descartado, conforme discriminado na DIPJ, onde pode ser observado o crédito total de R\$ 2.140.386,34.

Assim, a controvérsia reside na possibilidade de retificação de Declaração de Compensação com erro material de preenchimento, após proferido Despacho Decisório, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação do crédito.

Este conselho tem debatido muito sobre a possibilidade de retificação de PERDCOMP após a ciência do despacho decisório, principalmente quando se está diante de inexatidão material, tendo até súmula que versa sobre o tema:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material nº preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, o reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração deve ser observado, o que se extrai da aplicação da súmula acima.

Verifica-se que a análise do direito creditório, realizada pela Delegacia de origem, ficou limitada ao menor valor entre a DIPJ e a DCOMP correspondente, in casu, ao que foi efetivamente declarado na DCOMP, resultando na não homologação da compensação.

A decisão recorrida não conheceu do pedido do contribuinte. Os órgãos julgadores são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DCOMP do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso. Para que se reconheça o direito creditório e se homologue as compensações declaradas, a solução passa pela nova análise do crédito na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Contribuinte, a fim de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Dessa forma, voto por determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja reanalisado o direito creditório, considerando os documentos apresentados pela recorrente e permitindo, caso necessário, a retificação da DCOMP, a fim de que a compensação seja examinada com base nos valores efetivamente pagos e disponíveis na DIPJ.

Até a conclusão dessa nova análise, mantém-se a não homologação da compensação, cabendo à autoridade preparadora verificar a suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado e garantir à recorrente oportunidade de corrigir o erro formal cometido.

Dispositivo

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, redatora designada.

Trata-se de voto divergente ao apresentado pelo Relator cuja discordância está relacionada exclusivamente com o encaminhamento processual dada a demanda.

Como exposto, no caso concreto o contribuinte arguiu ter havido erro no preenchimento da DCOMP, tendo o Colegiado Recorrido entendido pelo **não conhecimento da peça de Manifestação de Inconformidade**:

Ocorre, todavia, que o pedido e as razões apresentadas pela contribuinte não contrariam o despacho decisório e, portanto, não constituem manifestação de inconformidade, afastando-se a competência objeto de apreciação pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ). Veja-se, a respeito, o que estabelece a Portaria MF 284, de 2020, que trata do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

...

Como visto, o interessado não ataca a não homologação da compensação efetuada pelo interessado, decorrente do não reconhecimento do direito creditório. Na verdade, o que se extrai da peça de defesa é um pedido de retificação de Per/Dcomp para complementar o seu saldo negativo. No entanto, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) não são competentes para apreciação desse tipo de pedido.

...

Portanto, **após a emissão do Despacho Decisório não mais se admite retificação/cancelamento de Dcomp. Nessa linha, o pedido que se extrai da manifestação de inconformidade apresentada é a retificação do saldo negativo de R\$ 1.988.089,99 para R\$ 2.140.386,34, o que não se insere entre as competências da DRJ.**

Entretanto, como destacado no voto do Relator, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 168: **“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material nº preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”**

Ou seja, segundo a Súmula CARF, **não há impedimentos para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.**

Com essa premissa o Relator encaminhou seu voto para dar provimento parcial ao Recurso com retorno dos autos a Unidade de Origem para emissão de despacho complementar. E é neste ponto que reside a divergência.

Como exposto a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela Turma *a quo*, e por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento. Assim, **a competência do presente Colegiado está restrita a análise do impedimento para conhecimento da defesa e uma vez superado tal obstáculo, admite-se apenas o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que este avalie o mérito da manifestação de inconformidade de forma original.** Se necessário cabe aquele Colegiado deliberar acerca da conveniência quanto a realização de eventual diligência.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, devendo os autos retornarem ao Colegiado recorrido para conhecimento da Manifestação de inconformidade e julgamento do mérito da defesa.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri